



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02910/08

Prefeitura Municipal de Solânea. Inspeção de obras, exercício 2007 – Irregularidades das despesas com algumas obras e regularidades de outras. Não cumprimento de Acórdão. Imputação de débito. Cominação de multa. Recomendação à atual gestão.

ACÓRDÃO ACI-TC -

/2015

RELATÓRIO

*A Diretoria de Auditoria de Fiscalização – DIAFI –, por meio de sua Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP – procedeu à formalização do presente processo, correspondente à **Inspeção Especial para análise das obras** realizadas pela **Prefeitura Municipal de Solânea**, no exercício de **2007**, de responsabilidade do então Prefeito, senhor Sebastião Alberto Cândido da Cruz.*

Realizada diligência in loco no município, a DICOP emitiu relatório técnico DECOP/DICOP nº 100/08 (fls. 302/309), constatando irregularidades e descrevendo as obras inspecionadas e avaliadas, que somaram R\$ 301.246,54, correspondendo a 85,7% das despesas pagas pela urbe em obras públicas no decurso do exercício. São elas:

OBRA	R\$ PAGO
1. Execução de sistema de esgotamento sanitário	95.400,00
2. Pavimentação das ruas Padre Leonardo e Antônio José de Souza	70.180,00
3. Pavimentação da Rua Sônia Eliane e constr. de quebra-molas na Rua Alaide Silva	63.843,30
4. Pavimentação em diversas ruas do município	45.200,00
5. Reforma da Escola Adelaide Gracindo	13.804,82
6. Reforma do Centro Administrativo CEAD	12.818,42

No desfecho da peça técnica, assim consignou a Auditoria:

Pelo exposto, esta Auditoria entende que houve um excesso total de R\$ 31.019,61, em relação às despesas pagas, indicadas no elemento “51”, referentes ao exercício de 2007 [...].

As obras inspecionadas que apresentaram excesso no pagamento foram assim descritas na exordial: pavimentação e construção de travessas na Rua Sônia Eliane (excesso de R\$ 18.532,80); e Pavimentação de diversas ruas (excesso de R\$ 12.486,81).

Em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foi citado o ex-gestor, senhor Sebastião Alberto Cândido da Cruz (fl.311). Após o regular chamamento, foi apresentada defesa (fls. 314/315), tendo como um dos pleitos a solicitação de concessão de prazo para a conclusão das obras onde se constatou pagamento a maior. Também carreado aos autos relatório complementar (fls. 322/325), reforçando a necessidade de nova dilação de prazo para cumprimento do cronograma de execução.

Em seu relatório de análise de defesa (fls. 462/465), a Equipe de Auditoria refez os cálculos a partir das novas informações apresentadas, reduzindo o montante do débito para R\$ 21.423,01. Cumpre mencionar que a redução se deu nas obras realizadas na Rua Sônia Eliane.

Anexados aos autos o Documento 06094/06 (fls. 422/460), onde constam decisões do Tribunal de Contas da União – TCU – no Processo TCU 9.507/2006-9 (f. 440/446), originado a partir de uma denúncia formulada pelo Vereador Teodulfo Victor Soares Silva, bem como no Processo TCU 25572/2008-2 (fls. 519/532), tomada de contas especial para verificação da execução do Convênio 1.388/2002, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Solânea¹. A denúncia feita pelo Edil foi examinada nos autos dos processos conduzidos pelo TCU.

Instado a opinar, o Ministério Público de Contas, pela via do Parecer n° 01208/11 (fls. 472/476), da pena do então Procurador André Carlo Torres Pontes, defendeu a adoção das seguintes medidas:

Ante o exposto, esta Procuradoria pugna para que esta Egrégia Corte:

1. *JULGUE IRREGULARES as despesas com as obras onde foi encontrado excesso e pagamento indevido (itens 'a' e 'b'), com IMPUTAÇÃO DE DÉBITO contra o gestor, no valor apurado, devidamente atualizado;*
2. *APLIQUE MULTA por danos ao erário, com base no art. 55 da LCE 18/93;*
3. *JULGUE REGULARES as despesas com obras em que não foram encontradas restrições.*
4. *DETERMINE a adoção de providências junto à respectiva construtora responsável em relação ao defeito de construção apurado pela d. Auditoria (item 'c'), nos termos do CC, art. 618;*
5. *ADOpte as medidas sugeridas pela d. Auditoria à fl. 465 e relacionadas à FUNASA.*

Por solicitação do então Relator (fl. 478), o Processo foi redistribuído da 1ª para a 2ª Câmara, haja vista a superveniente declaração de suspeição de dois dos membros do Órgão Cameral de origem. Sob a regência de nova relatoria, a cargo do ex-Conselheiro Umberto Silveira Porto, foi excepcionalmente concedida nova oportunidade de defesa ao interessado, materializada em documento complementar de instrução (fls. 481/485). A inserção deu azo a novel relatório técnico (fls. 534/539), onde o Grupo de Auditoria, reavaliando a execução das obras, reduziu o montante dos gastos excessivos para R\$ 14.615,31.

Nova remessa ao Parquet de Contas, com adição de Cota elaborada pelo Procurador Luciano Andrade Farias, onde foi retificado o montante do débito, com a manutenção dos demais termos do Parecer n° 01208/11, como se lê no excerto a seguir:

Ante o exposto, diante da superveniência de tais fatos, este membro do Ministério Público ratifica o Parecer de fls. 472/476, com a alteração apenas do valor correspondente à imputação de débito (R\$ 14.615,31), tendo em vista a manifestação mais recendo do Órgão Técnico. Ressalte-se, porém, que todos os demais fundamentos se mantêm, incluindo-se a conclusão presente no item 5 da conclusão do Parecer.

Mediante autorização do Relator, o Prefeito Municipal de Solânea protocolizou nesta Corte o Documento 37541/15 (fls. 542/550), por meio do qual foram encartadas cópias de notificações às empresas responsáveis pela execução das obras onde foi apurado excesso. A intenção do gestor, pelo teor do documento, foi exigir das aziendas a reparação do dano, fazendo prova do êxito de seu intento os comprovantes de depósito que também integram os autos (fls. 549/550).

Submetido o novo conjunto de elementos de prova ao crivo da Unidade de Instrução, foi elaborado derradeiro relatório técnico (DECOP/DICOP 0205/15, fls. 554/556), no qual foi consignado excesso

¹ O Processo conduzido pela Corte de Contas Federal resultou em imputação de débito ao ex-Prefeito Sebastião Alberto Cândido da Cruz, da ordem de R\$ 2 milhões, bem como cominação de multa de R\$ 200.000,00 (valores não atualizados).

residual de R\$ 540,00, bem como a situação de instabilidade nas instalações da obra de esgotamento sanitário.

Após novel intervenção do interessado, pela via do Documento nº 40949/15, juntado ao feito (fls. 557/562), foi apresentada justificativa para a diferença de R\$ 540,00 apontada pela Auditoria, ao tempo que foi anexado comprovante de depósito no valor correspondente.

Distribuído a este Relator, o processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A partir das informações consolidadas pela Unidade de Instrução em seu relatório técnico, percebe-se que foi apurado excesso em duas das seis obras fiscalizadas. Os cálculos levaram em consideração a previsão de custos para cada uma das etapas ante as medições efetivamente constatadas. Com base neste procedimento, a débito quantificado foi sendo sistematicamente reduzido à medida que o gestor trouxe à baila novo conjunto probatório. Após nova adição, onde se comprovou recolhimentos efetuados pelas empresas João Batista Cândido ME e Consol Construtora Solanense S/A, pleiteou o gestor a superação de eventual imputação de débito.

Em que pese os depósitos efetuados, a Auditoria consignou que persiste diferença de R\$ 540,00. O problema foi claramente de inversão de valores, visto que o pedido direcionado ao TCE/PB claramente alude ao montante de R\$ 3.930,00 (três mil, novecentos e trinta reais), supostamente recolhido pela construtora João Batista Cândido ME, enquanto que o depósito efetivamente apurado perfaz R\$ 3.390,00 (três mil, trezentos e noventa reais). Parece-me evidente a eficácia da ação adotada pelo Alcaide, uma vez que seu pedido prontamente foi acatado pelas corporações que pactuaram com a municipalidade. O depósito em dinheiro, comprovado nos documentos representados às folhas 560 e 561, põe termo à última pecha relacionada a despesa não comprovada.

A correção tardia não afasta, entretanto, a cominação de multa. Se foi identificado excesso no caso em testilha, é porque o ordenador de despesa efetuou o pagamento integral da obra sem que houvesse a correspondente contrapartida da empresa contratada. Tanto é verdade que um dos pleitos consignados nas peças defensivas foi a concessão de prazo para a conclusão da obra, demonstrando que os pagamentos foram feitos ao alvedrio do gestor, em desacato ao que determina a norma², o que implica a cominação de multa.

Há que se pontuar, por último, sobre o atual estágio da obra do sistema esgotamento sanitário municipal. O cenário descrito pela Auditoria em suas diligências e reforçado em sua última manifestação endossa a imperiosa necessidade de adoção de medidas para corrigir a “situação de erosão e desmoronamento dos taludes, bem como escorregamento/quebra de placas de concreto para proteção dos mesmos”. Cumpre mencionar, ademais, a suspeita de utilização de efluente de esgoto para irrigação de pastagem. Ainda que o gestor tenha, em sua defesa, asseverado que laudo técnico elaborado pela Polícia Federal tenha atestado a regularidade da obra (fl. 482), acato a recomendação do Órgão Técnico (fl. 462), determinando ao Prefeito de Solânea que adote as providências necessárias à proteção da obra em comento.

Diante dos fatos expostos, voto nos seguintes termos:

1. **Regularidade com ressalvas** na aplicação dos recursos destinados à obra pública de esgotamento sanitário, identificada no item 1 do relatório exordial, realizadas pela Prefeitura Municipal de Solânea, referente ao exercício de 2007.
2. **Regularidade** das demais obras examinadas pela Auditoria.

² No Acórdão TCU 2122/2008, que finalizou o Processo TCU 9.507/2006-9, o item 9.2.3 da parte dispositiva determina que o então Prefeito de Solânea, senhor Sebastião Alberto Cândido da Cruz, evite a realização de pagamento antecipado.

3. **Aplicação de multa** pessoal ao ex-Gestor, senhor Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor de R\$ 2.805,10, correspondente a 67,76 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.
4. **Assinação do prazo** de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário dos débitos descritos nos itens 2 e 3 supra, sob pena de cobrança executiva.
5. **Arquivamento** da Denúncia formalizada no Documento 06094/06.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 002910/08, **ACORDAM** os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

1. **Julgar regular com ressalvas** a aplicação dos recursos destinados à obra pública de esgotamento sanitário, identificada no item 1 do relatório exordial, realizadas pela Prefeitura Municipal de Solânea, referente ao exercício de 2007.
2. **Julgar regulares** as demais obras examinadas pela Auditoria.
3. **Aplicar multa** pessoal ao ex-Gestor, senhor Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor de R\$ 2.805,10, correspondente a 67,76 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
4. **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário dos débitos descritos nos itens 2 e 3 supra, sob pena de cobrança executiva;
5. **Arquivar** Denúncia formalizada no Documento 06094/06.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de julho de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro em Exercício

Fui presente,

Luciano Andrade Farias
Procurador do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 31 de Maio de 2021 às 10:22



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2021 às 18:54



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO